



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

**PARECER CREMEC nº 19/2010**  
**24/05/2010**

**PROCESSO-CONSULTA** Protocolo CREMEC nº 6889/08

**ASSUNTO:** Exigência de estudo de imagem (Raios-X) para comprovar o uso de orteses, próteses, material especial e síntese (OPMES.)

**RELATORES:** Francisco Flavio Leitão de Carvalho Filho  
Dalgimar Beserra de Menezes

***Ementa: Todo e qualquer método complementar deverá ser utilizado SOMENTE com o objetivo de esclarecer diagnóstico ou nortear conduta do MÉDICO ASSISTENTE***

**DA CONSULTA**

Fomos designados por este colendo Conselho para emitir Parecer a respeito de solicitação do Dr. F., Diretor Técnico de um hospital de Fortaleza, sobre situação manifestada pelo interessado como segue:

"Vimos por meio deste, solicitar parecer deste conselho a respeito da exigência de algumas operadoras de planos de saúde, que só aceitam pagar OPMES (órtese, prótese, material especial e síntese) aos hospitais, mediante apresentação, na ocasião da auditoria hospitalar, de exames de raios-X que comprovem a implantação de, por exemplo, endoprótese vascular, stent, pinos, placas, etc.

O interessado refere ainda: "tal exigência nos parece, coloca sob suspeição a equipe médica, além de submeter os pacientes à exposição desnecessária a raios -X".

**DO PARECER**

**I - EMBASAMENTO ÉTICO**

A consulta remete a questões de natureza ética, principalmente aquelas que dizem respeito à liberdade profissional, autonomia e respeito ao paciente, cujas orientações de conduta estão contempladas no Código de Ética Médica (CEM) – Resolução CFM 1246/88 vigente em nosso país, conforme citamos abaixo, a partir dos *Princípios Fundamentais*:

I- A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

VIII- O médico não pode, em nenhuma circunstancia ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

X- O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

XVI- Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo medico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

No Capítulo II (*Direitos dos Médicos*) o CEM estabelece que é *direito do médico*:

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

III- Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente, ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

No capítulo V (**Relação com Pacientes e Familiares**), o CEM estabelece que é vedado ao médico:

Art. 35 - Exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.

**II – QUANTO À QUESTÃO ESPECÍFICA DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES**, mencionada pelo requerente, reza o CEM, no capítulo XI, sobre *Perícia Médica*:

É vedado ao médico

Art. 94 - Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro medico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

## **DA CONCLUSÃO**

O médico tem o direito de solicitar qualquer exame desde que esse exame tenha a finalidade de ajudá-lo no diagnóstico, prognóstico e tratamento do paciente. A solicitação de exame complementar, que não com a finalidade de diagnóstico ou tratamento, deverá ser desencorajada e proibida, por ferir os princípios da beneficência e da não maleficência que devem nortear a pratica medica, inclusive podendo se constituir



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

em intervenção indevida nos atos de outro profissional, como estabelecido no artigo 94 do capítulo XI do CEM.

Esse é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 24 de maio de 2010

Dr. Francisco Flavio Leitão de Carvalho Filho

Dr. Dalgimar Beserra de Menezes